

CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Reclamação n.º 193/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]
[REDACTED]

No dia 24/06/20 , na sede deste Tribunal, estando presente:

Dr. JOÃO CARLOS PIRES TRINDADE, juiz árbitro.

Dr^a. Paula Fernandes, jurista deste Tribunal.

[REDACTED], o demandante.

[REDACTED]

Aberta a audiência, após ter tentado a conciliação entre as partes, passou a ouvir demandante e representante da demandada, tendo aquele pedido

-que seja declarado que não deve à reclamada a penalização por incumprimento contratual no montante de 732,63 €.

Nesta altura pela reclamada foi requerida a junção de um documento e de uma gravação telefónica com cerca de 50 minutos.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Pelo reclamante foi dito que nada tem a opor quer á junção do documento, quer à continuação do julgamento sem prejuízo da possibilidade de ouvir a gravação e se pronunciar se for caso disso.

Despacho :

Deferindo ao requerido ordena-se a junção do documento e da gravação, concedendo-se dois dias ao reclamante para se pronunciar sobre o teor da gravação

#

Para constar se lavrou a presente acta que depois de lida vai ser assinada.

Coimbra, 2020-06-24

(João Carlos Pires Trindade)

Conclusão, 2020-06-26

#

#

SENTENÇA

#

Reclamação n.º 193/20

Demandante: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]
[REDACTED]

Sumário:

-Conflito de consumo

-Competência

-Uso não profissional

Artigos: Lei n.º24/96(L.Defesa do Consumidor) 2º, nº1

Regulamento do Centro de Arbitragem –4º



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

O Tribunal Arbitral só tem competência para julgar conflitos que decorram da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional .

#

I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende o demandante que seja declarado que não deve à reclamada a penalização por incumprimento contratual no montante de 732,63 €..

#

2-Alega para tanto e em resumo que fez um contrato TV/Net/Móvel com a reclamada mas esta não cumpriu o acordado não instalando a fibra.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão do demandante alegando que o contrato não incluía fibra.

#

II- FUNDAMENTOS

#

a- **Matéria de facto provada**

1-O reclamante fez um contrato com a reclamada para fornecimento de TV/Net/Móvel.

2-Este serviço era para ser utilizado na actividade profissional do reclamante.

#

b-**Competência**

Nos termos do artº 4º, 1 do Regulamento deste Centro de Arbitragem este Tribunal apenas tem competência material para promover a resolução de conflitos de consumo.

Ora consideram-se conflitos de consumo (nº 2 do referido artº 4º)⁽¹⁾ os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados e uso não profissional a fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios.

¹ A Lei n.º 24/96(Lei da Defesa do Consumidor) define no seu artigo 2º, nº1, consumidor como “todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.”.



CACRC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Ficou demonstrado que serviços prestados pela reclamada eram utilizados pelo reclamante no desenvolvimento da sua actividade profissional.

Deste modo não pode este tribunal apreciar a reclamação .

Tal não significa que não o reclamante não possa recorrer a outro tribunal.

#

III- DECISÃO

#

Absolve-se da instância a reclamada.

Sem custas.

Valor: € 732,63

Notifique.

Coimbra, 2020-07-01



(João Carlos Pires Trindade)